



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

**TERMO**

**DECISÓRIO**

**FEITO:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

**49/2022**

**OBJETO:**

Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma arquitetônica e de instalações elétricas, rede lógica e cabeamento estruturado de voz e dados, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e sistema de aterramento no prédio sede da Câmara Municipal de Guaíba/RS.

**CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS  
LTDA**

**RECORRENTES:**

**COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS  
ESTRUTURAR LTDA- ME,**

**RECORRIDO:**

**Comissão de Licitações**

Vistos etc.

## **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA**, cadastrada no CNPJ sob nº. 05.061.642/0001-14, e **COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA- ME**, cadastrada no CNPJ sob nº 23.096.767/0001-61, por meio de seus representantes em face do julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitações na licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atenda.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

## a) Tempestividade

Nos termos do art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93 cabe recurso dos atos da administração no prazo de cinco dias úteis do julgamento da habilitação ou inabilitação dos licitantes, como pode ser observado a seguir:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

[...]

Assim, no caso em tela, tendo ocorrido a publicação do julgamento dos documentos de habilitação no dia 10/11/2022, o termo final para apresentação do recurso foi dia 18/11/2022.

Desta feita, considerando que os recursos foram interpostos no dia 18/11/2022, constata-se que o recorrente cumpriu os preceitos legais, tendo sido apresentado dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

## b) Legitimidade

As recorrentes participaram da sessão pública inaugural, entregando os envelopes de habilitação e de proposta de preços. Logo, as recorrentes possuem legitimidade para recorrer.

## II. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações reuniu-se às 09h do dia 09/11/2022 para abertura da Tomada de Preços 002/2022, com o recebimento dos documentos previstos no item 18 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

18. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, na data, horário e local indicados no preâmbulo deste Edital, quando o licitante, através de seu representante, após a fase de credenciamento, deverá apresentar à Comissão de Licitações os seguintes DOCUMENTOS:

18.1 Declaração, conforme modelo constante no ANEXO III, emitida há no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura da licitação e firmada pelo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atenda.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

responsável pela contabilidade da licitante, informando, se for o caso, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006 e do art. 34 da Lei 11.488/2007, para fins de obtenção dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº. 123/2006.

18.2 Envelopes da documentação de habilitação e da proposta de preços, separados, fechados e rubricados no fecho, opacos, contendo em suas partes externas, em caracteres destacados, os seguintes dizeres (...)

Aberta a licitação, credenciou-se a empresa SBM Construções Ltda e entregou os envelopes, sem estarem presentes as empresas CSM Construtora Silveira Martins LTDA e Comércio de Produtos Elétricos Estruturar LTDA.

Analizados e rubricados pela Comissão de Licitações os documentos de habilitação, deu-se vistas à representante da licitante presente para análise e rubrica, com oportunidade para manifestação. A empresa SBM Construções Ltda informou que a licitante CSM Construtora Silveira Martins Ltda está inativa junto a Receita Estadual, conforme Ata de Sessão nº 01. Assim, a Comissão de Licitação proferiu a seguinte decisão acerca dos documentos de habilitação:

Verificaram-se as condições de habilitação de que trata o item 24 do edital, através da consulta aos cadastros de licitantes inidôneos e impedidos de licitar, tendo sido encontrado somente em relação à licitante **CSM Construtora Silveira Martins Ltda. restrição no Portal da Transparência** em licitar conforme certidão que segue. Após a análise de toda a documentação, a Comissão considerou **habilitada** a licitante **SBM Construções Ltda** e **inabilitadas** as licitantes: **I - Comércio de Produtos Elétricos Estuturar Ltda** por não atender às seguintes exigências contidas nos itens do instrumento convocatório: a) item 22.3.3 – comprovação da capacidade técnico-operacional, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica-operacional em nome da licitante relativo à execução de obra de engenharia (reforma), compreendendo a execução de projeto arquitetônico de edificação, de no mínimo 200m²; b) item 23 – por ter apresentado cópias simples, sem autenticação dos atestados de responsabilidade técnica; e c) item 22.3.5 - não demonstrando que o responsável técnico Tiago S. Marder pertence ao quadro permanente da empresa nem apresentou declaração de compromisso de vinculação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

contratual futura, e **II - CSM Construtora Silveira Martins Ltda**, por ter restrição em licitar, conforme certidão que segue, e, por não ter apresentado a comprovação das exigências contidas no item 22.4 do instrumento convocatório relativa à qualificação econômica e financeira.

## III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

### **Comércio de Produtos Elétricos Estruturar Ltda**

A recorrente alega ter cumprido com todos os requisitos do edital sendo ilegal a decisão da Comissão de Licitação. Quanto à exigência do item 22.3.3 comprovação da capacidade técnico-operacional – alega ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica nº 018/2021, emitido pelo SEBRAE com o seguinte teor:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – nº 018/2021: Atestamos para os devidos fins que a empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRUTURAR LTDA.ME., com sede na Avenida São Luiz nº 1758, sala 01, Bairro Herval, em Ijuí - RS, inscrita no CNPJ sob nº 23.096.767/0001-61, executou para o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE RS, inscrita no CNPJ sob número 87.112.736/0001-30, situada na Rua Sete de Setembro nº 555, na cidade de Porto Alegre/RS, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÕES DE COMPARTIMENTAÇÃO DE LAYOUT, INTERVENÇÃO CIVIL, ELÉTRICA E OUTRAS INTERVENÇÕES, A SEREM EXECUTADAS EM IMÓVEL LOCADO PELO CONTRATANTE, SITUADO À AVENIDA 21 DE ABRIL Nº 11, LOJA 01, CENTRO, EM IJUÍ - RS, através do Convite 002/2021 e contrato nº 200-0/2021.

Atestamos ainda, que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Em relação ao item 22.3.5 do instrumento convocatório alega que:

(...) apresentou a respectiva Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul), apontando o profissional Engenheiro Civil Tiago Stum Marder como responsável técnico pela empresa desde o ano de 2020, o que, por si só, comprova o vínculo entre o profissional e a empresa”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atenda.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

Sobre o descumprimento do item 23 do edital, alega que apresentou toda a documentação digitalmente autenticada e que o artigo 32 da Lei 8.666/93 está defasado e cita que o artigo 12, VI da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 onde consta que os atos serão preferencialmente digitais.

Por fim, requer o provimento ao recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão e que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

## **CSM Construtora Silveira Martins Ltda**

A recorrente alega inicialmente que a decisão da Comissão de Licitação não se sustenta, pois a suspensão de licitar se limita à participação de Licitações promovidas pelo Município de Porto Alegre e que encontra-se em fase judicial.

Relata que não praticou atos que pudessem dar ensejo à sanção de suspensão de licitar, referente ao Contrato nº 275/2020 entre a recorrente e o Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre. Assim, ajuizou ação anulatória. Por meio de tutela provisória, foi decretada a suspensão da decisão de suspender de licitar e contratar com o Município de Porto Alegre, sendo pendente de julgamento.

Argumenta que a sanção foi aplicada exclusivamente para contratação com o município de Porto Alegre. Traz a íntegra da decisão do mandado de segurança e jurisprudências.

Quanto ao descumprimento do item 22.4 do instrumento convocatório alega que é substituído pelo SICAF.

Por fim, sobre a inatividade perante a Receita Estadual, alega que o Estado determinou a baixa de todas as empresas que não possuem nas suas atividades a revenda de mercadorias.

Assim, requer sua habilitação no Processo Licitatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

## III. DAS CONTRARRAZÕES

Durante o prazo dado às licitantes para apresentação de contrarrazões, nenhuma empresa manifestou interesse.

## IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, deve-se destacar que a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, entre eles a vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser observado a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, como bem explica Maria Di Pietro<sup>1</sup>, a vinculação deve ser observada tanto pela Administração quanto pelos licitantes sob pena de nulidade do procedimento. Dessa forma, caso os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope com a proposta (art. 43, inciso II) e se deixarem de atender às exigências quanto à proposta serão desclassificadas (art. 48, inciso I).

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que a recorrente Comércio de Produtos Elétricos Estruturar Ltda, foi considerada inabilitada por deixar de apresentar atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante relativo à execução de obra de engenharia (reforma), compreendendo a execução de projeto arquitetônico de edificação, de no mínimo 200m², conforme detalhado no Edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.384.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

...

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores). 57. Resta claro o





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

No caso a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Ao analisar os argumentos da recorrente COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME, quanto a apresentação de Documentações

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p638df6b1eb7d2>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

de Habilitação Técnica, a Comissão Permanente de Licitação informa e ressalta que após minuciosa análise verificou-se, quanto ao atestado de capacidade técnica trazido pela empresa no recurso administrativo, que este documento não foi apresentado no dia da sessão, logo, não consta no Processo Administrativo e não deve ser considerado.

Além do mais, não consta no citado atestado a área do objeto executado, o que impossibilitaria a comprovação de área executada mínima estabelecida no Edital.

A posição adotada pela Comissão de Licitações, que considerou inabilitada a recorrente **CSM Construtora Silveira Martins Ltda**, encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência majoritária ao desprezar o formalismo exagerado.

Sobre o tema, pertinentes os ensinamentos de Volnei Santos<sup>2</sup>, que relaciona os objetivos das licitações públicas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado:

A licitação pública é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei. O meio de obter esse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim efetivamente numa disputa de preços.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Eventual inobservância do texto do instrumento convocatório pode não se constituir em comportamento ilícito da Administração, dependendo da avaliação do caso concreto.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser aplicado por mera interpretação literal da norma contida no art. 41 da Lei de Licitações. Esta regra não é absoluta e não subsiste por si. Há de se buscar os objetivos das cláusulas e condições contidas no instrumento convocatório, interpretando de forma não colidente com o objetivo da licitação.

Além disso, não houve qualquer inovação por parte da Comissão de Licitações em seus atos. O próprio edital traz disposições que priorizam os objetivos da licitação em detrimento do formalismo excessivo.

<sup>2</sup> SANTOS, Volnei. **Descomplicando a Licitação Pública**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2015, p.91.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

Nesse sentido dispõe o item 8.2 “ Empresa suspensa ou impedida de licitar ou contratar com este órgão; e item 24 do Edital, “ Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão de Licitações verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pelo Poder Executivo Federal ([www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf](http://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf))
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis));
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));
- d) Sistema Inabilitados e Inidôneos, mantido pelo Tribunal de Contas da União ([contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO](http://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO)).

Sendo assim, não resta dúvida em relação à previsão contida no item 24.3 do Edital onde está disposto que “Constatada a existência de sanção, a Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”

Relativo à Qualificação Econômica e Financeira e a Inscrição Estadual, o parecer contábil deste poder legislativo, deixa claro que:

“(…) Referente cálculo do ILC – Índice de Liquidez Imediata, a empresa apresenta resultado abaixo do solicitado no edital.

ILC = Disponibilidades / Passivo Circulante

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

Disponibilidades: R\$ 398.581,83

Passivo Circulante: R\$ 617.895,84

Índice de Liquidez Imediata = 0,65

Capital Social da empresa atualmente é de R\$ 700.000,00 e o Patrimônio Líquido conforme últimas demonstrações contábeis no valor de R\$ 5.866.402,77.

Referente encerramento de Inscrição Estadual da empresa, sendo ela prestadora de serviços, de fato não há necessidade de inscrição estadual ativa, inclusive o próprio Fisco solicita encerramento de inscrição após determinado período sem movimentação que exija inscrição estadual.”

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Assim, não merecem prosperar as alegações das Recorrentes quanto ao pedido de sua habilitação, visto que as mesmas deixaram de atender as exigências expressamente previstas no Edital, que em seu item 25 dispõe que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto no art. art. 43, § 1o, da Lei Complementar nº.123/2006 quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no art. 34 da Lei 11.488/2007.”

Nesse mesmo sentido, a procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Guaíba, recomendando a improcedência do recurso e manutenção da decisão ora recorrida, sustenta no Parecer nº 433/2022 que: “Analisando os documentos de habilitação apresentados pela licitante COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME percebe-se, entretanto, que alguns atestados técnicos foram apresentados em cópia simples, com autenticação digital que não possibilita a verificação da autenticidade e integridade dos documentos. Entretanto, não havendo indícios de adulteração nos documentos, considerando que as informações contidas nos atestados igualmente constam nas Certidões de Acervo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p638df6b1eb7d2>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

Técnico dos responsáveis técnicos indicados, e podendo a Comissão de Licitações solicitar a qualquer momento os documentos originais, entendo que a inabilitação da licitante por esse motivo representaria excesso de formalismo.

Nesse sentido, quanto à prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, o TCU orienta que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

Da mesma forma, entendo que caracterizaria excesso de formalismo a inabilitação da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME por não ter apresentado na data prevista para entrega da proposta um dos documentos previstos no item 22.3.5. do Edital, que assim dispõe:

22.3.5. O(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s) nos termos dos itens anteriores, deverá(ão) pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data de assinatura do contrato, comprovando-se como tal, para fins deste certame, a apresentação, conforme o caso, de um dos seguintes documentos na data prevista para entrega da proposta:

22.3.5.1. contrato social, estatuto social ou equivalente, no caso de sócio;

22.3.5.2. registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado;

22.3.5.3. contrato escrito firmado com o licitante ou declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, no caso de prestador de serviços autônomo;

22.3.6. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Ainda que a licitante não tenha demonstrado vínculo permanente de um dos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços objeto da Tomada de Preços nº 002/2022 mediante a apresentação de um dos documentos indicados no item 22.3.5. do Edital, foi apresentada Certidão de Registro de Pessoa Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul), em que consta o profissional Engenheiro Civil Tiago Stumm Marder como responsável técnico pela empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME desde 03 de junho de 2020 até o presente momento, informação que também consta na Certidão de Registro do Profissional e que demonstra a existência de vínculo entre o profissional e a empresa.

Ademais, o Edital prevê que o responsável técnico indicado deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante apenas na data de assinatura do contrato e que poderá, inclusive, ser substituído no decorrer da execução da obra, restando claro que apenas em caso de formalização de um contrato de prestação de serviço deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

Não obstante, analisando os documentos de habilitação da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME quanto à qualificação técnica, verifica-se que a decisão da Comissão de Licitações ao inabilitar a licitante foi correta, tendo em vista o atendimento parcial do item 22.3.3. do Edital, que assim prevê:

22.3.3. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra e serviços de engenharia compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

22.3.3.1. Será considerado objeto compatível à execução de obra de engenharia (reforma), compreendendo execução de projeto arquitetônico de edificação com, no mínimo, 200m<sup>2</sup> de área, e execução de projeto elétrico de edificação com, no mínimo, 1.000,00m<sup>2</sup> de área, com complexidade semelhante à deste objeto;

22.3.3.2. Será admitido o somatório de áreas parciais para efeito de comprovação da área executada mínima estabelecida.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p638df6b1eb7d2>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

Da análise do processo administrativo, verifica-se que a licitante comprovou a capacitação técnico-profissional dos dois responsáveis técnicos indicados bem como comprovou capacidade técnico-operacional para execução de projeto elétrico, atendendo às disposições previstas no Edital. Entretanto, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica-operacional em nome da pessoa jurídica relativo à execução de obra de engenharia (reforma), compreendendo a execução de projeto arquitetônico de edificação, de no mínimo 200m².

Quanto ao atestado de capacidade técnica trazido pela empresa no recurso administrativo, cabe salientar que este documento não foi apresentado pela empresa no dia da sessão, portanto não consta no Processo Administrativo e não deve ser considerado. Ademais, não consta no referido atestado a área do objeto executado, o que impossibilitaria a comprovação da área executada mínima estabelecida no Edital.

Nesse sentido, importante trazer a diferenciação estabelecida pelo Tribunal de Contas da União entre capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis:

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Cabe ressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido pela pessoa jurídica, sendo inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p638df6b1eb7d2>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

A administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir para fins de habilitação das empresas licitantes a apresentação tanto de atestados de qualificação técnica profissional como operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

As exigências relativas à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional previstas no Edital da Tomada de Preços nº 002/2022 guardam, portanto, amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação, pois são pertinentes e adequadas ao objeto licitado.

Quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA, cabe salientar, primeiramente, que a empresa está inativa perante a Receita Estadual não é um óbice a sua participação na licitação, pois seu CNAE Fiscal Principal é a construção de edifícios, sem atividade de comércio de materiais de construção, e conforme informação que consta no sítio eletrônico da Receita Estadual do Rio Grande do Sul: “As empresas que exerçam exclusivamente atividades que estão fora do campo de incidência do ICMS não poderão manter sua inscrição estadual. Esta regra também se aplica às pessoas que se dediquem a execução de obras de reparação, de conservação de reformas, de construção civil, hidráulica ou elétrica, e de outras obras semelhantes. Estas empresas, no entanto, poderão manter sua inscrição estadual se também realizarem atividades de comércio de materiais de construção. Ressalta-se que, neste caso, o estabelecimento estará sujeito às obrigações tributárias principais e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p638df6b1eb7d2>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

acessórias exigidas dos demais contribuintes, em especial a entrega de declarações e o pagamento do imposto, quando devido.”<sup>3</sup>

Quanto à alegação da empresa recorrente da comprovação de sua qualificação econômica e financeira constar no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, cabe à Comissão de Licitações verificar os documentos disponibilizados pela empresa no SICAF e o atendimento dos requisitos previstos no item 22.4. do Edital, não podendo inabilitar a empresa por não apresentar cópia física de documentos constantes no SICAF.

Nesse sentido, o item 20 do Edital dispôs que “Para fins de habilitação, será consultado o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, para os licitantes cadastrados, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018”, em consonância com a previsão contida no art. 32, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993:

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Não obstante, analisando a existência de Registros da empresa CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis)), verifica-se que a decisão da Comissão de Licitações ao inabilitar a licitante foi correta, pois embora as penalidades vigentes tenham sido aplicadas pelas Prefeituras dos Municípios de Alvorada/RS e Porto Alegre/RS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

<sup>3</sup> <https://atendimento.receita.rs.gov.br/cadastro-de-contribuintes#:~:text=Sim%2C%20s%C3%A3o%20obrigados%2C%20relativamente%20a,97%2C%20Livro%20II%2C%20Art.>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

(STJ), bem como o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul são no sentido de os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar não ficarem adstritos à esfera de governo do órgão apenador, englobando todas as esferas da Administração Pública:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.** - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (STJ. Segunda Turma - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Data de Julgamento: 25.02.2003)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (STJ. Primeira Seção - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 14.08.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS. - **A suspensão temporária para participar de licitações e impedimento para contratar com a Administração**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://lc.atenda.net/p638df6b1eb7d2>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

**Pública, nos termos do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, engloba todas as esferas da Administração, não só a que aplicou a punição, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ.** - Na espécie, tendo em vista que a penalidade foi aplicada pela Universidade Federal de Pelotas-RS, adequada a inabilitação da impetrante em certame estadual. - Precedentes do TJRS e STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50234664820208210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 18-08-2022).

Por conseguinte, resta evidente que a licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA não atende às exigências previstas nos itens 8.2. e 24. do Edital, sendo vedada sua participação na licitação ora em análise por estar suspensa temporariamente de participar de licitações e contratar com a Administração Pública. A inabilitação da licitante, portanto, vem ao encontro da previsão contida no item 24.3. do Edital, o qual dispõe que “Constatada a existência de sanção, a Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade na inabilitação das licitantes recorrentes pela Comissão de Licitações, tendo em vista que as empresas não atenderam a todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, que em seu item 25 dispõe que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº. 123/2006 quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no art. 34 da Lei 11.488/2007”.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se: Insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no que tange à INABILITAÇÃO das empresas COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME e CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atenda.net/p638df6b1eb7d2>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000

☐ (51) 3480-1174 / ☐ [compras@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:compras@camaraguaiba.rs.gov.br)

## IV. DA DECISÃO

Em razão do exposto, julgamos IMPROCEDENTE o recurso das empresas COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME e CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA, mantendo-se a decisão constante na ata de sessão nº 01 da licitação em epígrafe.

Assim sendo, remete-se o presente procedimento à autoridade superior para apreciação do recurso hierárquico.

Guaíba, 05 de dezembro de 2022.



Assinado eletronicamente por:

**MARA RUBIA**

**SCHLENDAK:56564473087**

565.644.730-87

05/12/2022 10:48:13

**Mara Rubia Schlendak Duarte**

*Presidente da Comissão de Licitações*



Assinado eletronicamente por:

**HELOISA HELENA DE DEUS**

**SOUSA:61610275691**

616.102.756-91

05/12/2022 10:50:25

**Heloisa Helena Sousa Zenker**



Assinado eletronicamente por:

**ROSANA FONTELLA**

**SANTIAGO:39135829087**

391.358.290-87

05/12/2022 10:53:44

**Rosana Fontella Santiago**

*Membros da Comissão de Licitações*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2022 10:48:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atenda.net/p638df6b1eb7d2>.

